GNACE
Grupo Nacional de Coordenadores Eleitorais

CNPG
CONSELHO NACIONAL PROCURADORES-GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 02/2026 – GNACE

Orienta os membros do Ministério Público Eleitoral acerca do tratamento jurídico-institucional das notícias de ilicitudes relacionadas a supostos casos de assédio eleitoral, represálias profissionais, boicotes econômicos e manifestações discriminatórias motivadas por preferências político-partidárias ou pelo resultado das Eleições Gerais de 2026.

I. INTRODUÇÃO

Após a divulgação do resultado do segundo turno das Eleições Gerais de 2026, observouse, em diversas regiões do país, a intensificação da circulação de manifestações, campanhas e conteúdos em redes sociais e aplicativos de mensagens relacionados às escolhas político-partidárias dos eleitores.

Nesse cenário, têm sido registradas comunicações envolvendo supostas práticas de assédio eleitoral, campanhas de boicote econômico dirigidas a comerciantes, empresários e profissionais liberais, bem como manifestações discriminatórias e ofensivas direcionadas a grupos regionais, especialmente à população nordestina.

Em razão do expressivo número de consultas encaminhadas aos órgãos do Ministério Público Eleitoral e da necessidade de uniformização da atuação institucional, mostra-se conveniente o estabelecimento de parâmetros orientativos para a adequada definição da atribuição e do enquadramento jurídico das condutas noticiadas.

II. ORIENTAÇÕES GERAIS

Inicialmente, cumpre destacar que a mera existência de motivação político-partidária ou de relação indireta com o resultado das eleições não é suficiente para caracterizar ilícito eleitoral ou atrair, por si só, a atribuição do Ministério Público Eleitoral. Na verdade, em regra, após a eleição, não há mais crimes eleitorais ou sanções cíveis eleitorais capazes responsabilizar os autores destas condutas.

A caracterização de infrações eleitorais pressupõe a demonstração concreta de ofensa aos bens jurídicos tutelados pela legislação eleitoral, especialmente a liberdade de escolha do eleitor, a liberdade do voto, a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral.

Nesse contexto, merece especial atenção o fato de que parcela significativa das notícias de fato recebidas refere-se a acontecimentos ocorridos **após a realização do segundo turno das Eleições Gerais de 2026**. Embora a circunstância temporal não afaste, por si só, a incidência da legislação eleitoral, exige-se a verificação da presença dos elementos típicos previstos em lei, especialmente daqueles relacionados à intenção de constranger, influenciar ou restringir o livre exercício dos direitos políticos.

Diante disso, recomenda-se que cada notícia de ilicitude seja submetida à análise individualizada de seus elementos objetivos e subjetivos, consideradas a conduta narrada, o contexto de sua ocorrência, seus potenciais efeitos jurídicos e a eventual repercussão eleitoral.

a) Assédio eleitoral no ambiente de trabalho

- Condutas com possível repercussão eleitoral praticadas antes do pleito

Quando a notícia de fato relatar ameaças, pressões, intimidações ou constrangimentos dirigidos a trabalhadores com a finalidade de influenciar sua escolha eleitoral, restringir sua liberdade política ou coagir o exercício do voto, deverão ser avaliados os elementos indicativos da possível ocorrência de ilícito eleitoral.

A circunstância de a conduta ter sido praticada ou produzir efeitos após a votação não afasta, por si só, a possibilidade de repercussão eleitoral, desde que os fatos revelem vínculo com a liberdade do voto ou com o exercício dos direitos políticos, especialmente quando cometidas antes do pleito.

O Código Eleitoral tipifica, em seu art. 301, a utilização de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar ou deixar de votar em determinado candidato ou partido. O art. 300, por sua vez, tipifica o uso da autoridade pública para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido.

Diante de elementos indicativos de possível infração eleitoral, recomenda-se a adoção das providências investigativas cabíveis, observadas a Resolução TSE nº 23.640/2021 e a Orientação PGE nº 2/2026, sem prejuízo do encaminhamento dos fatos aos órgãos do Ministério Público do Trabalho, nos termos da Recomendação CNMP n. 110/2024.

Sem prejuízo, de eventual apuração de abuso do poder econômico ou político, no âmbito cível eleitoral, pela PRE ou PGE, conforme a eleição.

- Represálias exclusivamente posteriores ao pleito, sem vínculo demonstrado com a liberdade do voto

Quando os fatos consistirem exclusivamente em represálias posteriores ao pleito, tais como demissões, recusas de contratação, perseguições profissionais, discriminações ou tratamento diferenciado em razão de posicionamento político anteriormente manifestado, sem elementos indicativos de finalidade relacionada à coação do voto ou à restrição da liberdade eleitoral, não se identifica, em princípio, ilícito eleitoral apenas em razão da motivação político-partidária.

Nessas hipóteses, recomenda-se o encaminhamento da notícia de fato ao Ministério Público do Trabalho, para apuração de eventual prática de assédio eleitoral trabalhista, discriminação ou outras violações à ordem jurídica laboral, à luz da Lei nº 9.029/1995, da Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho e dos demais atos normativos aplicáveis, inclusive aqueles editados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O encaminhamento não prejudica a análise de eventual responsabilidade civil ou criminal, caso os fatos revelem elementos que justifiquem a atuação de outros órgãos competentes, especialmente, para a apuração dos crimes abaixo citados, de competência da Justiça Comum, se for o caso.

b) Boicote econômico contra comerciantes, empresários ou profissionais liberais

Quando a notícia de fato relatar manifestações de opinião, campanhas de convencimento ou incentivo ao não consumo de produtos e serviços de comerciantes, empresários ou profissionais liberais em razão de suas posições políticas, sem indicação de emprego de meios ilícitos, não se identifica, em princípio, matéria de atribuição eleitoral.

O boicote econômico, considerado isoladamente, não configura ilícito eleitoral pelo simples fato de estar relacionado a divergências político-partidárias. A análise deverá distinguir o exercício legítimo da liberdade de expressão e de escolha dos consumidores de eventuais condutas que ultrapassem seus limites jurídicos, as quais podem ser sancionadas na esfera cível ou criminal pela Justiça Comum.

- Situações que podem justificar apuração em outras esferas

A depender dos elementos apresentados, poderão justificar apuração específica:

- Ameaças contra empresários, empregados, familiares ou colaboradores com o objetivo de obrigá-los a modificar ou abandonar determinada posição política.
- Divulgação deliberada de informações falsas sobre estabelecimentos ou profissionais, quando presentes elementos indicativos de ilícito e de finalidade lesiva juridicamente relevante.
- Campanhas de perseguição acompanhadas de violência, intimidação, ameaça ou constrangimento ilegal.
- Coação de fornecedores, clientes ou parceiros comerciais para interromper relações econômicas mediante ameaças ou outros meios ilícitos.
- Incentivo à exclusão de comerciantes ou profissionais em razão de sua origem regional, étnica ou de outra característica protegida pela legislação antidiscriminatória.

Conforme as circunstâncias, deverão ser examinadas, em tese, a possível incidência dos crimes de constrangimento ilegal (art. 146 do Código Penal), ameaça (art. 147 do Código Penal), perseguição (art. 147-A do Código Penal), crimes contra a honra ou infrações previstas na legislação antidiscriminatória, sem prejuízo de outros enquadramentos juridicamente cabíveis.

Referidas condutas são de **competência da Justiça Comum Estadual e de atribuição do respectivo Promotor de Justiça Estadual**, já que não configuram nenhum crime eleitoral de competência da Justiça Eleitoral.

Merece destaque o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no HC nº 931.898/SP. No caso, originado da Ação Penal nº 150105267.2022.8.26.0104, a Promotoria de Justiça de Cafelândia/SP ofereceu denúncia contra dois investigados pela elaboração e ampla divulgação de listas direcionadas a comerciantes e prestadores de serviços em razão de suas posições políticas. Conforme a denúncia, apresentada em 10 de abril de 2023, as listas foram disseminadas de forma reiterada por meio de aplicativos de mensagens, redes sociais e material impresso, ocasionando constrangimentos e repercussões na vida pessoal e nas atividades econômicas das vítimas.

A conduta foi enquadrada, em tese, no crime de perseguição, com incidência da causa de aumento prevista para a atuação de duas ou mais pessoas, por sete vezes, em concurso formal,

nos termos dos arts. 147-A, § 1º, III, e 70 do Código Penal. Em julgamento posterior, a 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a configuração do delito de perseguição e condenou os acusados. No mesmo contexto, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o AgRg no HC nº 931.898/SP, manteve o prosseguimento da ação penal, conferindo relevância jurídica à apuração de condutas voltadas à exposição, intimidação e perseguição de pessoas em razão de suas convicções políticas.

Assim, quando os fatos não apresentarem elementos de ilícito eleitoral, recomenda-se o encaminhamento da notícia de fato ao órgão do Ministério Público com atribuição criminal ou à autoridade policial competente, conforme o caso, para avaliação das providências cabíveis.

Também poderá haver responsabilidade civil, desde que presentes os respectivos pressupostos legais, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, de maneira individual, pelas vítimas atingidas.

Por outro lado, havendo repercussão cível coletiva poderá justificar a atuação do órgão ministerial com atribuição na tutela dos direitos coletivos, especialmente quando as condutas atingirem número relevante de pessoas, grupos determinados ou interesses transindividuais juridicamente protegidos ou em casos de condutas discriminatórias.

A atuação ministerial, nesses casos, não se volta à proteção de interesses patrimoniais individuais ou à preservação de clientela específica, mas à tutela de direitos difusos e coletivos vinculados à igualdade de oportunidades, à não discriminação, à liberdade de convicção e ao pleno exercício dos direitos fundamentais.

Nessa perspectiva, devem ser objeto de atenção práticas que, em razão da orientação ou manifestação política de indivíduos ou grupos, promovam exclusão econômica, recusa de atendimento, divulgação de listas discriminatórias, constrangimentos, represálias ou outras formas de segregação incompatíveis com a ordem constitucional, sem prejuízo da necessária distinção em relação às críticas legítimas e às manifestações amparadas pela liberdade de expressão.

No âmbito das Promotorias de Justiça com atribuição em Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e tutela coletiva, é possível a apuração de condutas que possam configurar discriminação política com repercussão coletiva, especialmente quando evidenciada a afetação de grupos de pessoas, a restrição de acesso a bens, serviços ou relações de consumo, ou a violação de direitos fundamentais de natureza transindividual, motivo pela qual estes casos também devem ser encaminhados às Promotorias de Justiça da respectiva tutela coletiva.

c) Xenofobia, discriminação ou discurso de ódio contra nordestinos

Quando a notícia de fato relatar ofensas, incitação ao preconceito, discriminação ou campanhas de hostilidade dirigidas contra nordestinos ou integrantes de outros grupos regionais, não se identifica, em regra, ilícito eleitoral apenas em razão da eventual relação dessas manifestações com divergências político-partidárias ou com o resultado das eleições.

A apuração eleitoral poderá ser pertinente se houver elementos adicionais indicativos de violação à liberdade do voto ou de outro ilícito previsto na legislação eleitoral. Na ausência desses elementos, a análise deverá concentrar-se na possível incidência da legislação penal e antidiscriminatória.

Nessas hipóteses, deverá ser avaliada, em especial, a possível incidência da Lei nº 7.716/1989, que prevê crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Conforme o conteúdo e as circunstâncias da manifestação, poderão ser examinados, entre outros dispositivos, o art. 20 da referida lei, relativo à prática, induzimento ou incitação à discriminação ou ao preconceito, e seu § 2º, que prevê tratamento específico para determinadas condutas praticadas por intermédio dos meios de comunicação social, de publicações ou de redes sociais, observados os requisitos legais.

Nessas hipóteses, recomenda-se o encaminhamento da notícia ao Promotor de Justiça com atribuição criminal, para análise da eventual incidência da legislação antidiscriminatória e demais normas penais aplicáveis.

d) Preservação de provas

Independentemente da definição da atribuição, recomenda-se a imediata preservação dos elementos probatórios disponíveis, especialmente publicações em redes sociais, mensagens eletrônicas, vídeos, áudios, páginas da internet, links, capturas de tela e demais evidências digitais, de modo a evitar o perecimento da prova e viabilizar a adequada atuação do órgão destinatário.

III. CONCLUSÃO

As situações decorrentes de boicotes econômicos, represálias profissionais, campanhas de demissão, manifestações xenofóbicas ou discursos de hostilidade relacionados ao resultado das Eleições Gerais de 2026 não configuram, em regra, ilícitos eleitorais apenas por possuírem motivação político-partidária.

A atuação do Ministério Público Eleitoral deverá concentrar-se na identificação de eventuais ofensas à liberdade do voto ou a outros bens jurídicos tutelados pela legislação eleitoral. Ausentes tais elementos, recomenda-se o encaminhamento das notícias de fato aos órgãos com atribuição nas esferas trabalhista, criminal ou cível, conforme a natureza da conduta noticiada, preservando-se sempre os elementos probatórios já reunidos e observando-se a necessária atuação coordenada entre os diversos ramos do Ministério Público, conforme preconiza a Recomendação CNMP 110/2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia
Presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais

FRANCISCO MARTÍNEZ BERDEAL
Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Presidente do Grupo Nacional de Coordenadores Eleitorais